



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 004/2025

**REQUERENTE:** GABINETE DO PRESIDENTE

**REFERÊNCIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/CMS2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 004/CMS2025, amparado pelo art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Possibilidade de adoção de procedimento destinado á inexigibilidade de licitação, mediante a observância das providências recomendadas.

### I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da contratação direta da empresa **TATIANA OZANAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com fulcro na inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA**.

No Termo de Referência, a autoridade competente enfatiza que a empresa cumpre os requisitos legais, detém a capacidade técnica exigida e possui em seu quadro funcionários com experiência para a prestação dos referidos serviços, com isso, em face do **objeto singular** a ser contratado, e considerando a inviabilidade de licitação por se tratar de trabalhos de natureza predominantemente intelectual onde o critério do menor preço é sobreposto pela experiência e qualificações técnicas.

Foi-nos encaminhado o procedimento contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Decreto de nomeação da CPL;
- c) Estimativa da despesa;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária;
- f) Proposta e Documentação da proponente preenchendo os requisitos de habilitação e qualificação;
- g) Razão da escolha do executante e a Justificativa do preço proposto;
- h) Termo de Referência – TR;
- i) Minuta de contrato;
- j) Despacho ao Jurídico.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS**

O estatuto das licitações – Lei n.º 14.133/21 estabelece em seu artigo 74 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fins na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - (...);

II - (...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) (...);

c) (...);

§ 2º (...).

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

No caso em exame, trata-se de contratação de empresa de notória especialização, para prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Técnica.

Consta nos autos do procedimento de contratação direta comprovação de notória especialização através de documentos que embasam sua experiência e especialidade nos referidos serviços a serem prestados. Através de levantamento prévio dos preços praticados no mercado regional constatou-se que o valor proposto está em conformidade com o mercado atual, cumprindo assim, requisitos estampados no dispositivo legal de arremato.

Há nos autos ainda, a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.”

No que diz respeito à determinação contida no art. 72, VI e VII da Lei de Licitações, segundo o qual o processo de inexigibilidade de licitação deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, estes requisitos foram plenamente cumpridos nos autos.

### **III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei nº. 14.133/2021 assim dispõe:

#### **“Do Processo de Contratação Direta**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui-se que estão presentes todos os requisitos conforme determina o Art. 72 da Lei nº 14.133/21.

#### **IV. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

Conforme Art. 95 da Lei nº 14.133/21 é “facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”. Todavia, foi elaborada a minuta de contrato, a qual atende aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

#### **V. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser firmado contrato, deverá ser providenciada a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Importa destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Sapucaia - PA, em 12 de março de 2025.

**IVAN CARLOS GOMES DA SILVA**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 23.782-A